

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 098/2022/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE CONTRATO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

I – Análise do processo administrativo contratual, e por consequência, de minuta de contrato, referente ao pregão eletrônico nº 9-079/2021, cujo objeto é a aquisição de rouparia hospitalar, visando atender as necessidades dos hospitais e unidades de saúde que compõem a Secretaria Municipal de Saúde, no município de Barcarena/PA; II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.

I – DA ANÁLISE JURÍDICA

- 1. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
- 2. Por conseguinte, destaca-se que por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, o processo contratual nº 048/2022, contendo as minutas de contrato, referentes ao pregão eletrônico nº 9-079/2021, instruídos com diversos documentos, cuja secretaria interessada é a de Saúde.
- 3. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, aquisição de rouparia hospitalar, visando atender as necessidades dos hospitais e unidades de saúde, firmando contrato com as empresas constantes nas minutas em anexo, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
- 4. A despeito disso, da análise detida das minutas de contrato provenientes do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em clausulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.
- 5. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.
- 6. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:
 - Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
 - I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
 - II rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso 1 do art. 79 desta Lei;
 - III fiscalizar-lhes a execução;
 - IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
 - V nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
- 7. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explicita no instrumento contratual.
- 8. Noutro giro, importante registrar que na confecção das minutas de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.
- 9. Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo contratual e licitatório acima mencionados, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de rouparia hospitalar, visando atender as necessidades dos hospitais e unidades de saúde, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade e continuidade do processo administrativo contratual nº 048/2022, e com efeito dos contratos, referentes ao



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pregão eletrônico nº 9-079/2021, em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras.

- Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação 10. e aprovação da autoridade superior.
- 11. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 02 de fevereiro de 2022.

MARIA JULIA DE SOUZA

Assinado de forma digital por MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298 BARROS:02507407298 Dados: 2022.02.02 13:45:13 -03'00'

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888 Matrícula nº 12253-0/2

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO

Assinado de forma digital por JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR:26862778234 JUNIOR:26862778234 Dados: 2022.02.02 15:31:45 -03'00'

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB